**Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 18/2024**

**Projeto de Lei n.º 18/2024**

**Processo nº 18/2024**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 18 de 2024, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva

Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 013/24, o Projeto de Lei nº 18 de 2024 que ***“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”****.*

A proposta em análise tem como objetivo a revisão do Plano Diretor de Turismo do município de Mogi Mirim. De acordo com o exposto na mensagem nº 013/2024, que acompanha a propositura ora analisada, tal revisão se faz necessária para que o Plano Municipal de Turismo esteja em consonância com as novas realidades do setor e com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo.

Além disso, a revisão do Plano Municipal de Turismo estabelece metas para a manutenção do município na categoria MIT (Município de Interesse Turístico) cumprindo todos os requisitos no pleito de verbas e recursos para projetos que fomentam a prática de atividade turísticas no município de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

A matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante o exposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

A competência do Município para estabelecer normas contendo as diretrizes do turismo local (neste caso em específico, a revisão do Plano Municipal de Turismo) se encontra prevista no art. 18, inciso XI, da Lei Complementar nº 363, de 01 de junho de 2022, que *“Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim”*, vejamos:

*“Art. 18.  O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo acessível e sustentável:*

*[...]*

*XI - elaborar e* ***revisar o Plano Municipal de Turismo*** *em conjunto com entidades não governamentais representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, audiências públicas com a sociedade e outros setores do governo;”* (Grifo Nosso).

Assim sendo, a Secretaria de Cultura e Turismo apresentou a **Revisão do Plano Diretor de Turismo de Mogi Mirim**, tendo cumprido no âmbito da Administração Municipal com todos os procedimentos administrativos necessários, motivo pelo qual e por sua vez, o presente projeto de lei foi encaminhado para esta Casa de Leis para análise e deliberação, conforme dispõe o art. 4º da Lei 5.953/2017 que *“Institui o Plano Municipal de Turismo de Mogi Mirim”*, que diz:

*“Art. 4º As alterações deste Plano Municipal de Turístico, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo Municipal serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Turismo, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.”*

Ademais, propositura enviada pelo Chefe do Executivo Municipal encontra-se dentro das prerrogativas do Prefeito Municipal em respeito à sua constitucionalidade e legalidade. Trata-se de matéria de interesse municipal e dentro dos preceitos e obrigações para continuidade de tramitação nesta Casa de Leis.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, está amparada pelos preceitos legais e corresponde aos anseios da sociedade, recebendo **PARECER FAVORÁVEL.**

**Sala das Comissões, 06 de março de 2024.**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

**RELATOR**

**Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei Nº 18 de 2024 que *“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”****.*

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões,06 de março de 2024.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador João Victor Gasparini**

Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Vice-presidente

**Vereador Marcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro